



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº034/2020, DE 28
DE FEVEREIRO DE 2020.**

“DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, ALTERANDO AS LEIS MUNICIPAIS 002/97, Nº 005/97, 19/97, COM ÚLTIMA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 896/2017 e 346/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º e 18 da lei municipal nº 005/1997 de 20 de janeiro de 1997, alterada pelas leis nºs 345/2006, 525/2010, e última redação dada pela lei nº 896/2017 de 21 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. – *A contribuição do servidor público ativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações devidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, - FUMAP, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, descontada no demonstrativo de pagamento.*

(...)

Art. 5º. – *A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas será de 16,50% (dezesesseis e meio por cento), sobre o total das remunerações, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica. (NR. determinada pela Lei nº 345/2006).*

Parágrafo único: *os entes empregadores contribuirão em caráter complementar, a título de aporte financeiro sobre a mesma base à alíquota de 4,15 % (quatro inteiros e quinze décimos percentuais).*

(....)

Art. 18 - *Os aposentados e pensionistas do Município, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios contribuirá com 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e*



pensões, e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, conforme previsão do artigo 8º, desta Lei.

Art. 2º - O artigo 19 da lei municipal nº 005/1997 de 20 de janeiro de 2017 fica revogado na íntegra.

Art. 3º - O artigo 3º da lei municipal nº 019/1997 de 22 de abril de 1997, com última redação dada pela lei nº 346/2006 de 03 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os benefícios deste Plano compreendem:

I- Quanto do segurado:

(...)

d – revogado;

e – revogado;

f – revogado;

II- Quanto ao dependente

(...)

b – revogado.

Art. 4º - O § 2º do artigo 103 da lei complementar municipal nº 002/1998 de 20 de abril de 1998, com última redação dada pela lei complementar nº 007/2002 de 19 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103- ...

(..)

§ 2º -Nos termos do § 3º do art. 9º da emenda constitucional nº 103, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão a conta do regime próprio de previdência própria RPPS.”

Art. 5º - O artigo 1º e § 1º da lei municipal nº 896/2017 de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As alíquotas de contribuição previdenciárias para suprir o custo normal e aporte para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernão são as definidas no quaro abaixo:



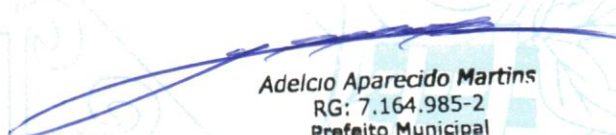
ANO <i>Exercício Financeiro</i>	CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
	ATIVOS	Inativos e Pensionistas	Executivo e Legislativo	
2020 à 2051	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro
	14,00%	14,00%	16,50%	4,15%

§ 1º - Até que não se instituir e regulamentar no âmbito do município a alteração de previdência complementar de que trata a emenda constitucional nº103/19, a contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 14,00 % (quatorze por cento), incidentes sobre o valor que exceder ao teto do RGPS- Regime Geral de Previdência Social."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos quanto a responsabilidade pelos afastamentos por incapacidade temporária de trabalho de que trata o § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 à 1º de janeiro de 2020, e quanto as alíquotas, produzirá efeitos à partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão/SP, 28 de fevereiro de 2020.


Adelcio Aparecido Martins
RG: 7.164.985-2
Prefeito Municipal



Fernão, aos 02 de março de 2020.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº076/2020.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **LUIZ ALFREDO LEARDINI**,
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão – SP.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar que ora colocamos a vossa apreciação, objetiva adequar as alíquotas de contribuição do Servidor Público Municipal, ante a nova ordem Constitucional cujo teor determina que, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, conforme disposto no artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

....

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o artigo 11, da mesma Emenda Constitucional 103/2019¹, majorou a alíquota de contribuição dos servidores públicos federais para 14%, sendo imperioso que o município busque alterar sua legislação para dar cumprimento ao supramencionado artigo 9º, §4º, da EC 103/2019.

Deste modo, a rigor das reformas Constitucionais e conforme orientado na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, exigida no âmbito do RPPS da União a partir de **1/3/2020**, de acordo com o disposto no *caput* do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir

¹ Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)



dessa mesma data, em regra, o dever do Município de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, **por meio de lei**, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998.

Por fim, quanto à vigência da alteração trazida pelo presente projeto de Lei, deve-se levar em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), determinando que o seu art. 1º, que trata da majoração da alíquota de contribuição do servidor público municipal de Fernão, deve entrar em vigor após 90 dias a data de sua publicação.

Diante de sua clareza e importância, espera-se aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente


Adelcio Aparecido Martins
RG: 7.164.985-2
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fernão

PROTOCOLO GERAL 22/2020
Data: 03/03/2020 - Horário: 08:39
Legislativo